



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000770/95-27  
Recurso nº. : 12.013  
Matéria : IRPF – EX.: 1995  
Recorrente : BENEDITO OTÁVIO GOMES VASCONCELOS  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-42.538

IRPF - FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

RENDIMENTO BRUTO - Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, proveniente de reclamatória trabalhista, são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V, do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da CLT.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO OTÁVIO GOMES VASCONCELOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000770/95-27  
Acórdão nº. : 102-42.538  
Recurso nº. : 12.013  
Recorrente : BENEDITO OTÁVIO GOMES VASCONCELOS

**RELATÓRIO**

BENEDITO OTÁVIO GOMES VASCONCELOS, nos autos qualificado, recorre da decisão de fl. 30, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em RIBEIRÃO PRETO, que manteve o lançamento de imposto de renda a pagar de 6.149,71UFIR, referente ao ano-calendário 1994, exercício 1995.

O referido lançamento (fl. 03) decorre de revisão da DIRPF que alterou rendimento tributável a importância de 22.449,39UFIR, consignada pelo contribuinte como rendimento não tributável.

Impugnado o lançamento, alega o contribuinte tratarem-se de verbas fixadas em acordo judicial trabalhista, no qual as partes declaravam que 90% dos valores pagos por força do referido acordo, seriam considerados verbas de natureza indenizatória e 10% como verbas salariais, pelo que solicita o cancelamento da notificação.

A autoridade em primeira instância, às fls. 30 a 33, entendeu pela procedência do lançamento fiscal, consubstanciando seu entendimento, na seguinte ementa:

**“ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS -**  
Embora a título de indenização, a diferença de vencimentos, de juros e de correção monetária não podem ser admitidos como não tributáveis, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda.”

Irresignado com o teor da decisão, interpôs tempestivamente, o contribuinte, recurso voluntário ao presente colegiado, alegando em suma:

- tratar-se de indenização trabalhista provinda de acordo judicial que declarou 90% da quantia ser verba trabalhista e 10% verba salarial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000770/95-27  
Acórdão nº. : 102-42.538

- que o acordo foi homologado pela justiça do trabalho, estando protegido pelo manto constitucional de coisa julgada, art. 5, XXXVI, da Constituição Federal da República - "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".
- que a homologação do acordo trabalhista, implicou no reconhecimento do caráter indenizatório pela justiça do trabalho.
- não houve aumento salarial.
- não houve incidência de contribuições previdenciárias, nem recolhimento de FGTS, sobre a verba recebida, face sua natureza indenizatória.
- responsabilidade exclusiva da fonte pagadora pelo retenção do imposto, art.45 do CTN.
- finaliza solicitando o cancelamento da referida notificação.

Às fls. 44 a 46 manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional pelo improvimento do recurso interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000770/95-27  
Acórdão nº. : 102-42.538

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos legais.

Embora hajam diversos acórdãos sobre a vertente matéria, desta própria Câmara, reproduz-se parcialmente a muito bem fundamentada decisão, por sua clareza e simplicidade:

*“Deve-se, inicialmente, rechaçar a preliminar de nulidade levantada pelo Suplicante. A alegação de que não seria o sujeito passivo em relação ao imposto ora lançado não encontra guarida na legislação pertinente, conforme se verá adiante.*

*O Notificado alega, por outro lado, que os rendimentos pagos em decorrência de ação reclamatória trabalhista têm caráter indenizatório, face à homologação do acordo pela justiça do trabalho. Este argumento, contudo, se mostra irrelevante, pois tal fato não desnatura o caráter do pleito judicial, qual seja o pagamento de diferença salarial.*

*Deve ser ressaltado que a Lei nº 7.713/88, em seu art. 3º, § 5º, revogou as isenções de imposto de renda da pessoa física e, através do art. 6º do mesmo diploma legal foram concedidas novas isenções, dentre as quais se destaca o inciso V, que isenta a **indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**, até o limite garantido por lei.*

*O pagamento de diferença salarial denominada “indenização” no acordo homologado pela JCJ, não pode ser enquadrado nas indenizações intributáveis asseguradas no dispositivo retro mencionado.*

[...]

*Ressalte-se, por oportuno, que o dispositivo de lei que outorgue isenção deve ser interpretado literalmente, conforme determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000770/95-27  
Acórdão nº. : 102-42.538

Ora, a obrigatoriedade de se tributar os rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial está clara na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que instituiu a tributação em bases correntes.

Com efeito, o art. 7º, inciso II e seu pará. 2º, da citada Lei nº 7.713/88, estabelecem que **sujeitam-se à incidência do imposto de renda os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. E, que, o imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, senão vejamos (destacado):**

**Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 desta Lei:**

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas;

[...]

Pará. 2º - **O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:**

[...]

Art. 12 - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000770/95-27  
Acórdão nº. : 102-42.538

*Destarte, é de se observar, inclusive, que este entendimento foi ratificado pelo art. 6º da IN/SRF nº 02/93, que promoveu a consolidação das normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda pessoa física.*

*Na verdade, a obrigação da retenção e recolhimento do imposto na fonte, a partir de 30 de julho de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 298, posteriormente convertida na Lei nº 8.218/91, passou a ser da pessoa física ou jurídica condenada, constituindo-se o montante pago líquido do imposto, ou seja, o imposto correspondente ao produto da condenação deve ser suportado por esta. Entretanto, daí a pressupor-se que tal rendimento estaria isento de tributação na declaração de ajuste do beneficiário, não tem a menor procedência.”*

Segundo alega o recorrente (fl. 40), a quantia recebida, objeto da reclamatória trabalhista não se sujeitou a quaisquer retenções, quer de origem fiscal ou previdenciária.

Neste sentido, manifestou-se a decisão:

*“Ora, isto não autoriza o entendimento de que tais rendimentos sejam isentos ou não tributáveis, ou por outra, que não pudessem ser tributados na declaração. Se assim fosse, estar-se-ia anunciando a revogação do retro citado art. 7º, da Lei nº 7.713/88, o que é um equívoco.*

*Os comandos que concedem isenção são taxativos, não comportam ampliações, conforme ensina o saudoso e insigne mestre Aliomar Baleeiro. Também o eminente tributarista Fábio Fanucchi preleciona “in” Curso de Direito Tributário Brasileiro, pg. 189, que, em se tratando de dispositivo isencional, sua interpretação deve ser literal, sendo vedada a utilização da interpretação extensiva ou de integração analógica.”*

E adiante, prossegue:

*“Note-se que a jurisprudência e o parecer normativo transcritos às fls. 28-33 apenas reforçam o entendimento de que a fonte pagadora é a responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, já que à mesma foi atribuída esta responsabilidade tributária.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000770/95-27  
Acórdão nº. : 102-42.538

*É de se esclarecer que no presente caso não se está exigindo o imposto devido na fonte. O que se está cobrando do notificado é a tributação dos valores na declaração de rendimentos, visto que o rendimento percebido é tributável e, como tal, deve ser adicionado ao rendimento bruto. Se o beneficiário recebeu a "indenização" pelo valor integral, é a ele e somente a ele, que deve ser imputada a responsabilidade pela tributação dos rendimentos.*

*De outro lado, a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713/88, art. 3º, parág. 4º)."*

Como se observa do acordo de fls. 11/18, a CFPL pagou as diferenças de salários calculadas mediante a aplicação do percentual de 26,05% sobre os salários vigentes em 31.01.89, corrigidas monetariamente a partir de 01.02.89 até 31.01.94, acrescidas de juros de mora computados no mesmo período. Por força do acordo, os juros de mora aplicaram-se também nas parcelas dos meses de fevereiro e março de 1989.

A declaração da fonte pagadora intitulando a quantia atribuída ao Recorrente de indenização (fls 11/18), denominação ou terminologia equivocada conferida a um valor num acordo entre partes não pode excluir da tributação valores efetivamente tributáveis.

Transcrevemos a seguir jurisprudência proferida pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, no processo nº 109083.010335/92-92 (Acórdão nº 104-11.354) que expõe com excepcional clareza, a questão em pauta:

*"Os autos nos dão conta que não se trata de indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho mas de reclamatória trabalhista onde se pleiteia diferença salarial.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000770/95-27  
Acórdão nº. : 102-42.538

*Em assim sendo, não há que se falar em isenção. Os rendimentos recebidos são tributáveis e a correção monetária, conforme entendimento pacífico neste Conselho, quando objetiva apenas corrigir rendimento tributável, recebe o mesmo tratamento, ou seja, também é tributável."*

A homologação de acordo perante a JCJ não exclui de tributação as verbas recebidas. O argumento de ter, o contribuinte, adquirido direito por coisa julgada, insubsiste no âmbito tributário, face a incompetência da justiça trabalhista, em razão da matéria, para julgar questões fiscais, como determina o art. do Código de Processo Civil.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997.

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO